

Acórdão: 14.254/01/2^a
Impugnação: 40.010103453-88
Impugnante: Brunella Calçados Ltda.
PTA/AI: 01.000137625-90
Inscrição Estadual: 342.446442.00-30
Origem: AF/Ituiutaba
Rito: sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Infração apurada pelo Fisco mediante confronto entre documentos extrafiscais de controle de caixa apreendidos no estabelecimento da Autuada e o seu Livro Registro de Saídas. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, apurada através do confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada e o seu Livro Registro de Saídas. Exige-se ICMS, MR e Mi prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 136/143), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 158/161, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal.

Ao dissertar sobre o princípio da "não cumulatividade" do ICMS e utilizá-lo como tese de defesa, o Impugnante deixa de observar dispositivos legais que se expõem abaixo, bem como o direito de opção por ele exercido quando de seu enquadramento no Programa Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - Micro Geraís, que a estas assegura o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial, conforme estabelecido no art.179 da CF.

O Estado de Minas Gerais através da Lei n.º 13. 437/99, regulamentada através do Anexo X do Dec. 38.104 de 28/06/96, fixou normas regulamentares às empresas interessadas em se enquadrarem, entre elas, a exposta no art. 3º do Anexo, reproduzida abaixo;

Art. 3º - O regime previsto neste Anexo será adotado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito.

Quando da opção pelo Micro Geraes, o Impugnante renunciou aos créditos referentes à aquisições, em troca de vantagens na tributação de suas vendas.

O enquadramento no entanto, não desobriga o Contribuinte de cumprimento de obrigações acessórias, nem engloba os benefícios quando as descumprir, senão vejamos;

Anexo X/RICMS/96

Art. 18- emitir regularmente os documentos fiscais para acobertar todas as operações e prestações que realizar, vedado o destaque do ICMS, ressalvando o disposto no § 2º.

Art. 46 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não é aplicável, observando o disposto no § 2º do art. 47 deste Anexo:

.....

IX - à operação ou à prestação de serviço desacobertada de documentação fiscal, ou como documento falso ou inidôneo, ainda que objeto de denúncia espontânea.

A peça fiscal debatida é um expediente independente, que deverá ter tramitação e julgamento de mérito, não se confundindo com a conta gráfica de ICMS do Impugnante, que terá o crédito aproveitado oportunamente, obedecendo uma cronologia dos fatos.

No que concerne às questões constitucionais argüidas pela Impugnante, ressaltamos a limitação de competência estatuída no art. 88, I, da CLTA/MG.

Constatada a omissão de receita, por saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre documentos extrafiscais e Livro Registro de Saídas, corretas as penalidade estipuladas nos arts. 55, inciso II e 56, inciso II, ambos da Lei n.º 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 05/06/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator

MLRES

CC/MG